



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de solução de virtualização e de solução de firewall conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

1. Síntese do pedido:

Trata-se de impugnação que versa acerca de 05 (cinco) possíveis irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020, sendo elas em apartado resumo:

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 3.4 do Edital veda a participação de empresas que estejam constituídas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verificasse a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

[...]

2. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 13.2.3 da Minuta do Contrato determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

[...]

3. REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

[...]

4. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O Edital e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

[...]

ITENS TÉCNICOS

SOBRE A SOLUÇÃO PARA PROTEÇÃO DE BORDA (FIREWALL) OBJETO DO LOTE 02

Da análise do referido lote do edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante, que é a WatchGuard, fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que as exigências técnicas não podem ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal, pelas Leis e pelas Instruções dos órgãos pertinentes, como exemplo o TCU, a fim de não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredarse do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômicofinanceira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

[...]

2. Das justificativas da equipe técnica

A equipe técnica que desenvolveu o as especificações do presente certame manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção a impugnação, a equipe técnica informa que realizará estudo mais detalhado visando elucidar se há especificações que estejam limitando a concorrência, razão pela qual recomendamos a suspensão deste item no edital.

3. Da análise do edital do certame

A impugnante inicia sua argumentação indicando possível afronta à competitividade eis que o Edital não possibilita a participação de consórcio de empresas tendo em vista o pequeno vulto da contratação.

A argumentação trazida parece tratar de serviços de telecomunicação, o que não se aplica ao presente certame. O certame atual trata do fornecimento de solução para virtualização de servidor, backup e firewall, tem pequeno vulto e não carece de complexidade técnica, razão pela qual foi afastada a possibilidade de participação de consórcios no presente certame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O segundo ponto do edital trata de uma insurgência quanto ao percentual de multa compensatória aplicável em caso de descumprimento total do objeto do contrato. Destaca-se que a multa tem natureza compensatória por todos os problemas que serão originados pela inexecução total do objeto do certame. Ressalto ainda que os valores constantes nas penalidades são orientados em contratações similares (editais) de certames de outros órgãos, em especial TCU e TCE/PR.

O terceiro item trata da inexistência de reajuste no edital. Destaco que o reequilíbrio econômico financeiro não é reajuste e está garantido pela constituição federal. Doutra modo todos os itens do presente edital deverão estar entregues e em funcionamento em prazo inferior a 12 (doze) meses, razão que impossibilita reajustar valores.

O quarto item versa sobre a inexistência de previsão de pagamentos de valores por código de barras. Mais uma vez a impugnante parece confundir o presente certame com outra licitação de serviços de telecomunicação. O pagamento será realizado conforme previsão do contrato.

O quinto item, por sua vez, guarda certa razão à licitante. A equipe técnica já manifestou-se acerca da inobservância de algumas especificações que acabariam por frustrar a competição e por essa razão entendeu ser conveniente adequar o lote 2 do certame, visando ampliar a competitividade.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que todas as decisões a serem emitidas serão sempre lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão foi tomada após análise do edital alvo da impugnação apresentada, além da manifestação técnica, além de fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

As quatro primeiras motivações apresentadas não guardam qualquer ligação com o presente certame e/ou não possuem ilegalidades, sendo discricionário a administração, por exemplo, o valor a ser imposto em caso de inexecução total do contrato. Destaca-se que a aplicação da multa seria realizado somente após procedimento próprio em que se analisará toda a despesa da administração causada pela inexecução do contrato.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao ultimo item, este sim trata de características técnicas que podem estar viciando o certame, e por tal razão devem ser devidamente estudados. A equipe técnica manifestou-se pela necessidade de aprofundamento de estudo do lote 2 visando confirmar se há pluralidade de opções que seriam aceitáveis e/ou se há especificações demasiadamente impostas que estão a frustrar a competitividade do certame e recomendou a retirada do mesmo da disputa.

Pelas razões já expostas na análise recebo a impugnação apresentada e, no mérito, acolho parcialmente a impugnação, removendo o item 9 (lote 2) do certame para reanálise da equipe técnica.

Foz do Iguaçu, 20 de Agosto de 2020

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro